

MILLENNIUM CHALLENGE CORPORATION

DIRECTRIZES AMBIENTAIS

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS	1
ORIGENS DA POLÍTICA; APLICABILIDADE DAS DIRECTRIZES	1
ESTUDO AMBIENTAL	2
TESTE AMBIENTAL	3
CONSULTA PÚBLICA E DIVULGAÇÃO	5
MONITORIZAÇÃO	5
RELATÓRIOS	6

<i>Anexo A:</i>	<i>Definições</i>
<i>Anexo B:</i>	<i>Procedimentos de Implementação das normas do Decreto No. 12114</i>
<i>Anexo C:</i>	<i>Lista dos Sectores e Locais Sensíveis</i>
<i>Anexo D:</i>	<i>Relatórios de Avaliação de Impacto Ambiental</i>

N.B.: Este documento é uma tradução do original intitulado “Millennium Challenge Corporation Environmental Guidelines”, redigido na língua inglesa e aprovado pela Millennium Challenge Corporation em 20 de janeiro de 2006. No caso de qualquer discrepância entre este texto e o original, a versão inglesa prevalecerá.

Declaração de Princípios

A Millennium Challenge Corporation (MCC) entende que o crescimento económico sustentável e a preservação do meio-ambiente estão necessariamente relacionados. O objectivo destas Directrizes é estabelecer um processo de análise de impactos sócio-ambientais¹ e de assegurar que os projectos financiados com verbas da Conta Desafio do Milénio, através dos Acordos Desafio do Milénio (Acordos MCA) sejam ambientalmente benéficos, que respeitem os dispositivos legais aplicáveis e que, em cumprimento da lei que instituiu a MCC, não tenham probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança.²

A MCC está comprometida com uma concepção de programa que reflecta os resultados da participação pública nos países postulantes, durante todas as fases do programa, incorporando os interesses governamentais aos interesses das empresas privadas e aos da sociedade civil. Neste espírito, a MCC procurará assegurar que as Avaliações de Impacto Ambiental incluam consulta às partes interessadas e divulgação pública da respectiva documentação.

Por último, a MCC está comprometida com o princípio da propriedade do Acordo MCA ser do país postulante, incluindo a responsabilidade do país postulante pelas medidas mitigadoras dos impactos sócio-ambientais adversos. Espera-se que um projecto de Acordo MCA cumpra as leis, regulamentos e padrões do país postulante, assim como os compromissos que o país tenha assumido em acordos internacionais.

Origens da Política; Aplicabilidade das Directrizes

As políticas reflectidas nestas Directrizes baseiam-se, de modo geral, em princípios de concepção de projectos de desenvolvimento confiáveis e nas melhores práticas internacionais nesta área incluindo, mas não limitados, aos *Principles of Environmental Impact Assessment Best Practices* (Princípios das Melhores Práticas de Avaliação de Impacto Ambiental) da *Associação Internacional de Avaliação de Impacto Ambiental*, as políticas e directrizes ambientais de outras entidades financiadoras e de assistência ao desenvolvimento do governo dos Estados Unidos, as políticas ambientais e directrizes dos bancos de desenvolvimento multilaterais, as *Common Approaches* (Políticas Comuns) elaboradas pelas agências de crédito à exportação através da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e os *Equator Principles* (Princípios Norteadores) aplicados pelos bancos comerciais. Além disso, estas directrizes reflectem o seguinte:

¹ “Impactos sócio-ambientais” incluem os efeitos de um projecto sobre o ambiente natural circundante e sobre as pessoas dependentes desse ambiente, incluindo efeitos sobre a propriedade cultural, povos indígenas e reassentamento involuntário, assim como na saúde e segurança humana. Também podem incluir impactos induzidos, indirectos e cumulativos e efeitos razoavelmente previsíveis que possam ser associados com, ou subordinados ao projecto.

² O Anexo A apresenta definições de palavras e frases utilizadas nestas Directrizes.

- O Capítulo 605(e)(3) da Lei do Desafio do Milénio de 2003 proíbe a MCC de dar assistência a qualquer projecto que “tenha probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança. Por isso, um projecto que tenha essas características dentro de uma proposta de país postulante impedirá o financiamento da MCC (ou a continuidade do financiamento) desse projecto. (Vide a discussão sobre o “risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança” no Anexo A.)
- O Decreto No. 12114, de 4 de janeiro de 1979, publicado no diário oficial 44 Fed. Reg. 1957 (9 de janeiro de 1979) requer que todas as agências federais que promovam as acções nele previstas estabeleçam procedimentos para cumprir suas determinações nas atividades que afetem o meio ambiente fora das fronteiras geográficas dos Estados Unidos, de seus territórios e possessões. Este Decreto deverá ser pouco aplicável aos programas da MCC mas, nos casos em que se apliquem suas provisões, serão utilizados os procedimentos descritos no Anexo B.
- Nos casos em que acções ou projectos realizados ou financiados pela MCC tiverem o potencial de afetar significativamente a qualidade do meio ambiente dos Estados Unidos, seus territórios ou possessões, prevalecerão os procedimentos de análise de impacto ambiental estabelecidos pelo Conselho de Qualidade do Meio Ambiente de acordo com a Lei Nacional do Meio Ambiente (NEPA), 40 CFR Parte 1500, ao invés destas Directrizes.

Estas directrizes tem como principal objectivo descrever os princípios da Avaliação de impacto ambiental que os países postulantes devem seguir no contexto de um Acordo MCA. Não se destinam a descrever os procedimentos internos de implementação da MCC, os quais serão elaborados de acordo com sua experiência neste sentido.

A MCC analisará e fará a revisão periódica destas directrizes para incorporar as lições aprendidas na sua aplicação, assim como as mudanças relevantes nos padrões internacionais e normas de prática. Além disso, a MCC poderá proporcionar orientação adicional a um país postulante, durante a implementação de um programa, se aconselhável à luz das normas daquele país e de padrões internacionais, tais como o Manual de Prevenção e Redução da Poluição, do Grupo Banco Mundial (editado em 1998, ou com as alterações periódicas) ou as normas e padrões da Organização Mundial de Saúde.

Estudo Ambiental

Estas directrizes aplicam-se ao estudo de todos os projectos constantes ou propostos num Acordo MCA, (doravante denominados “projecto” ou, em conjunto, “projectos”). A aplicação destas directrizes a projectos específicos e a extensão, profundidade e tipo de estudo do impacto sócio-ambiental a ser realizado dependerá da natureza, escala e potencial de impacto dos projectos propostos.

O processo de estudo ambiental da MCC deve ter em conta as condições específicas do país postulante, as conclusões dos estudos ambientais por ele realizados, os Planos Nacionais de Meio Ambiente (PNMAs), a política geral e legislação nacional do país, a capacidade das entidades

implementarem o projecto e gerirem o seu impacto sócio-ambiental e as obrigações assumidas pelo país em acordos internacionais sobre o tema.

Teste Ambiental

Tão cedo quanto possível dentro do processo de avaliação da proposta de Acordo MCA, a MCC submeterá cada projecto a um teste de conformidade, tal como descrito nestas directrizes. Esse teste será levado em conta nas decisões de financiamento da MCC, assim como uma Avaliação de Impacto Ambiental ou outra análise de impacto sócio-ambiental, quando necessário. Neste contexto, nenhum Acordo MCA será aprovado sem que tenha dispositivos adequados de estudo e métodos de análise do impacto sócio-ambiental.

Apesar de a responsabilidade de realização do requerido estudo do impacto sócio-ambiental ser, quer directa quer indirectamente, do país postulante, a MCC avaliará o estudo e fará recomendações sobre a Avaliação de Impacto Ambiental, para assegurar-se de sua conformidade com estas directrizes e, quando apropriado, poderá requerer estudos adicionais, incluindo consulta ao público e divulgação de resultados (vide abaixo).

Proibição Categórica: Como declarado acima, a MCC está proibida de dar assistência a projectos que tenham “probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança.” Assim sendo, como parte de seu teste ambiental, a MCC identificará e excluirá do financiamento MCC um projecto assim categorizado, para isso utilizando a definição contida no Anexo A. Esse projecto será classificado como Proibição Categórica.

Determinação da Categoria do Projecto. A MCC examinará todas as propostas de Acordo MCA a fim de identificar projectos que requerem análise mais aprofundada devido a potenciais impactos sócio-ambientais nefastos, os projectos dentro ou perto de sectores ou locais sensíveis. O resultado deste teste será uma classificação ambiental de acordo com as recomendações das Políticas Comuns da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e com as práticas do Banco Mundial, que classificam projectos de acordo com seu potencial impacto sócio-ambiental e a extensão da análise ambiental que este requer.

Categoria A: Um projecto é classificado como Categoria A se tiver um potencial de impacto sócio-ambiental adverso, diversificado ou sem precedente. Estes impactos podem afectar uma área maior do que os locais ou instalações em que se realizam os trabalhos propriamente ditos. A Categoria A, em princípio, inclui projectos em sectores de actividade sensíveis ou localizados dentro ou perto de áreas sensíveis. O Anexo C apresenta uma lista de sectores e locais sensíveis.

Para os projectos da **Categoria A**, a MCC requererá uma Avaliação de Impacto Ambiental, com base nestas directrizes. Uma Avaliação de Impacto Ambiental avalia o risco sócio-ambiental potencial e o impacto de um projecto específico sobre sua área de influência; examina alternativas para o projecto, incluindo como aprimorar a selecção, localização, planeamento, concepção e implementação de projectos de forma a prevenir, minimizar, atenuar ou compensar impactos sócio-ambientais nefastos e aumentar os impactos positivos; e inclui um Plano de Gestão Ambiental que descreve o processo de mitigação e gestão dos impactos nefastos durante a implementação de um projecto. O

conteúdo recomendado de uma Avaliação de Impacto Ambiental é apresentado no Anexo D.

A Avaliação de Impacto Ambiental deve ser iniciada tão cedo quanto possível durante a elaboração do projecto e ser integrada estreitamente com a análise económica, financeira, institucional, social e técnica do projecto proposto.

Uma Avaliação de Impacto Ambiental deve ter em conta o ambiente natural (ar, água e terra); saúde e segurança humana; aspectos sociais (reassentamento involuntário, povos indígenas e propriedade cultural); avaliação de risco de desastres naturais e de vulnerabilidade, bem como aspectos ambientais além fronteiras e globais.

O desembolso de parte ou toda a verba da MCC estará condicionado à conclusão da Avaliação de Impacto Ambiental nos projectos de Categoria A. Ao examinar a possibilidade de liberar verbas antes da conclusão da Avaliação de Impacto Ambiental, a MCC poderá considerar o financiamento da própria avaliação, bem como os custos de alguns outros elementos do projecto (p.e., administração inicial do projecto) que podem ser prudentemente efectuados antes dessa conclusão. Em casos em que não é possível fazer uma Avaliação de Impacto Ambiental, a MCC definirá, caso a caso, os procedimentos para resolver essa lacuna nas exigências do Acordo MCA. De todas as formas, o projecto continuará sujeito às estipulações destas directrizes.

Categoria B: Um projecto é classificado na Categoria B se o seu potencial de impacto sócio-ambiental for menos nocivo que o dos projectos da Categoria A. Tipicamente, estes impactos são próprios de locais específicos, poucos ou nenhum deles é irreversível e as medidas de mitigação estão mais prontamente disponíveis.

Para os projectos da **Categoria B**, a MCC requererá estudos específicos do impacto ambiental e social, incluindo Planos de Gestão Ambiental, conforme apropriado. Esses estudos poderão constituir pré-condição para o desembolso de parte ou todo o financiamento da MCC para o projecto. A extensão e formato dos estudos dependerão do projecto e do seu potencial de impacto ambiental e social. Tal como uma Avaliação de Impacto Ambiental para projectos da Categoria A, a análise de projectos da Categoria B deve avaliar os impactos sócio-ambientais negativos e positivos e recomendar quaisquer medidas necessárias para prevenir, minimizar, mitigar ou compensar os impactos nefastos e ampliar os impactos positivos. Em geral, o raio de ação desse estudo será mais estreito do que para os projectos da Categoria A.

Categoria C: Um projecto é classificado como sendo da Categoria C se tiver pouca probabilidade de causar impactos ambientais e sociais nefastos.

Embora normalmente não requeira análises de impacto ambiental e social para projectos da **Categoria C**, a MCC reserva-se o direito de requerer estudos de impacto ambientais e sociais, relatórios ou treinamento, quando relevante, ou quando exista a necessidade de aumentar os impactos sócio-ambientais positivos.

Categoria D: Um projecto é classificado como sendo da Categoria D, quando envolve uma entidade intermediária (como um fundo de doação municipal público) que utilizar verbas da MCC para financiar subprojectos com potencial de impactos sócio-ambientais nefastos.

O país postulante deve requerer que os subprojectos de um projecto da **Categoria D** respeitem, no mínimo, os padrões de análise de impacto sócio-ambiental e as leis e regulamentos vigentes no país postulante. A MCC reserva-se o direito de estabelecer padrões adicionais de desempenho ambiental e de monitorização para os subprojectos, caso a caso, dependendo da natureza da entidade intermediária. Para todos os subprojectos, a entidade intermediária assegurará que as análises de impacto ambiental e social e os documentos correlatos sejam elaborados mediante consulta pública e tornados públicos em locais acessíveis às partes potencialmente afectadas.

O país postulante deve exigir que a entidade intermediária monitorize o desempenho ambiental de seus subprojectos e submeta à MCC relatórios periódicos (normalmente anuais) sobre a implementação dos seus procedimentos ambientais e o desempenho ambiental do seus projectos.

Além, ou em vez, das determinações acima descritas, a MCC decidirá durante o teste ambiental se o Anexo B destas directrizes, a *Lei de Política Nacional de Meio Ambiente* ou outros requisitos e procedimentos devem ser aplicados ao projecto proposto.

Consulta Pública e Divulgação

Em respeito ao princípio de propriedade do país postulante sobre os projectos implementados dentro do Acordo MCA, espera-se que as entidades implementadoras incorporem em tempo oportuno consultas públicas abrangentes e significativas sobre a elaboração de Avaliações de Impacto Ambiental, análises e Planos de Gestão Ambientais. Também se espera que esses documentos sejam divulgados e levados a conhecimento público.

Monitorização

Para garantir o cumprimento das medidas de mitigação de impactos ambientais e sociais negativos dos projectos, a MCC poderá incluir no Acordo MCA ou em documentos correlatos, cláusula condicionando o desembolso de parte ou toda a verba MCC à implementação satisfatória dessas medidas. As medidas mitigadoras de quaisquer impactos ambientais e sociais nefastos de um dado projecto, incluindo eventuais condições para o desembolso, serão especificadas no Acordo MCA e documentos complementares.

O país postulante será responsável pela monitorização apropriada dos planos de mitigação do projecto (p.e., o Plano de Gestão Ambiental) durante a vigência do Acordo MCA. Reconhecendo que nem todos os países postulantes ao Acordo MCA terão essa capacidade, a MCC poderá destinar fundos do Acordo MCA para assegurar a adequada supervisão e implementação das medidas de mitigação. A MCC supervisionará seu cumprimento através da análise das informações fornecidas pela entidade implementadora e por meio de visitas de campo.

Além disso a MCC pode requerer, se apropriado, uma auditoria ambiental de forma a avaliar o impacto de actividades, anteriores ou existentes, não financiadas pela MCC ou de um projecto financiado pela MCC, para determinar a situação do cumprimento das normas e o desempenho ambiental, assim como os potenciais riscos ambientais, de saúde e de segurança, as responsabilidades legais e oportunidades associadas às actividades ou projecto.

Estas directrizes serão mencionadas e reflectidas no Acordo MCA. O Acordo MCA incluirá uma proibição válida por toda a sua vigência, de uso de verbas da MCC para projectos que tenham probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança.

Relatórios

O país postulante deve prestar contas regularmente à MCC, descrevendo como as actividades financiadas sob a égide do Acordo MCA estão a ser realizadas de acordo com estas directrizes e com as salvaguardas ambientais e sociais ali descritas e em documentos relacionados. Os relatórios deverão fornecer informação detalhada sobre os impactos ambientais e sociais verificados e a situação da implementação dos planos de atenuação de impacto (p.e., Plano de Gestão Ambiental), incluindo os custos associados. A MCC pode modificar a sua orientação com respeito à implementação do projecto após análise desses relatórios.

Anexo A: Definições

Risco para o ambiente, a saúde ou a segurança. Um projecto é julgado como tendo “probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança” e, portanto, inelegível para financiamento pela MCC, se:

- a. como consequência do projecto, mesmo com o processo de atenuação e utilização correcta, exista ou virá a existir uma substância, condição ou circunstância que represente um risco de dano para o ambiente ou a saúde humana devido aos efeitos físicos, químicos ou biológicos de tal substância, condição ou circunstância;
- b. envolver ou puder vir a envolver a produção, compra ou liberação intencional de:
 - Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (USEPA) tenha identificado como de maior preocupação para a comunidade global³;
 - Qualquer pesticida ou químico industrial ou de consumo que esteja listado pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos como “banido” ou “severamente restringido” pelo Programa de Consentimento Elucidado Prévio (PIC)⁴; ou
 - Um produto (incluindo uma emissão ou derramamento) que seja proibido ou estritamente regulado nos Estados Unidos porque os seus efeitos tóxicos no ambiente criam um sério risco para a saúde pública; ou
- c. for um projecto físico proibido ou estritamente regulado por lei federal nos Estados Unidos para proteger o ambiente de substâncias radioactivas,

a menos que a MCC tenha determinado definitivamente, levando em conta a cuidadosa Avaliação de Impacto Ambiental, que não tenha probabilidade de criar risco significativo para o ambiente, a saúde ou a segurança.

Avaliação de Impacto Ambiental – Análise que identifica o potencial impacto ambiental e social de um projecto específico sobre a sua área de influência; examina suas alternativas; identifica formas de melhorar a selecção do projecto, sua localização, seu planeamento, concepção e implementação, de forma a prevenir, minimizar, mitigar ou compensar impactos ambientais e sociais nefastos e incrementar os aspectos positivos. A análise inclui o processo de atenuação e gestão dos impactos ambientais e sociais nefastos durante a implementação de um projecto. A abrangência e o nível de detalhe da Avaliação de Impacto Ambiental deve ser proporcional ao potencial de impacto do projecto. Uma Avaliação de Impacto Ambiental deve incluir, no mínimo, a informação delineada no Anexo D: Relatórios da Avaliação de Impacto Ambiental.

³ <http://www.epa.gov/oppfead1/international/pops.htm>

⁴ <http://www.epa.gov/oppfead1/international/piclist.htm>

Plano de Gestão Ambiental (PGA) – Um Plano de Gestão Ambiental descreve as medidas institucionais, de mitigação e monitorização a serem tomadas durante a implementação do projecto para eliminar impactos nefastos, compensá-los ou reduzi-los a níveis aceitáveis.

Anexo B: Procedimentos de Implementação do Decreto No. 12114

Este anexo estabelece os procedimentos que a MCC irá usar para implementar o Decreto No. 12114, de 4 de Janeiro de 1979, 44 Fed. Reg. 1957 (9 de janeiro de 1979) (o Decreto).

1. Acções Abrangidas

Antes de autorizar ou aprovar qualquer das acções abaixo relacionadas, o funcionário da MCC com a responsabilidade final pela aprovação sua estudará a respectiva análise de impacto ambiental antes de aprovar qualquer:

- a. Acção da MCC que afecte significativamente o património da humanidade fora da jurisdição de qualquer país (p.e., os oceanos ou a Antárctica);
- b. Acção da MCC que afecte significativamente o ambiente de uma nação estrangeira não envolvida ou que não seja partícipe, com os Estados Unidos, da acção; ou
- c. Acção da MCC fora dos Estados Unidos que afecte significativamente os recursos naturais ou ecológicos de importância global considerados ambientes protegidos pelo Presidente ou, recursos protegidos por um acordo internacional firmado pelo Secretário de Estado.

2. Tipo de Análise Ambiental

Respeitando ao Parágrafo 4 abaixo,

- a. Para acções especificadas no parágrafo 1.a acima, a MCC tomará em consideração a Avaliação de Impacto Ambiental.
- b. Para acções especificadas no parágrafo 1.b ou 1.c acima, a MCC tomará em consideração uma análise ambiental apropriada, de acordo com os critérios contidos no capítulo “Análise Ambiental”.

3. Coordenação do Departamento de Estado

Na implementação dos Parágrafos 1 e 2 acima, a MCC contactará o Departamento de Estado para coordenar a comunicação com governos estrangeiros sobre acordos ambientais e outros instrumentos internacionais.

4. Significado de Certos Termos

O presente Parágrafo 4 aplica-se somente ao Anexo B e não a qualquer outra parte destas directrizes. Para objectivos de aplicação do Decreto 12114 e deste Anexo, “ambiente”, como citado no Decreto, significa o ambiente natural e físico e exclui o social, económico e outros ambientes; uma acção afecta significativamente o ambiente se provocar dano significativo ao ambiente, apesar de ser, em cômputo final, considerada benéfica para o ambiente.

Anexo C: Relação Ilustrativa de Sectores e Locais Sensíveis⁵

A seguinte lista oferece exemplos de projectos com potencial para causar significativos impactos ambientais negativos devido ao seu tipo, localização, sensibilidade e escala. Esta lista, que não se pretende exaustiva, é indicativa e os projetos dela constantes são dados apenas como exemplos.

- Refinarias de petróleo (excepto projectos de produção somente de lubrificantes derivados de petróleo bruto) e instalações para a gaseificação e liquefacção de 500 toneladas ou mais de carvão ou folhelho betuminoso por dia.
- Estações geradoras termoeléctricas e outras instalações de combustão com produção de calor de 300 megawatts ou mais e estações de energia nuclear e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento ou desactivação de tais estações de energia ou reactores (excepto instalações de pesquisa para a produção e conversão de materiais físeis e férteis, cujo poder máximo não exceda 1 kilowatt de carga térmica contínua).
- Instalações concebidas para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares, reprocessamento, armazenagem ou deposição final de combustíveis nucleares irradiados ou para a armazenagem, deposição ou processamento de dejetos radioactivos.
- Instalações integradas para a fundição inicial de ferro fundido e aço; instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou insumos secundários brutos dos processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.
- Instalações para a extracção de asbestos e para o processamento e transformação de asbestos ou produtos que contenham asbestos: para produtos de cimento amianto, com uma produção anual de mais de 20.000 toneladas de produto acabado; para material de fricção com uma produção anual de mais de 50 toneladas de produto acabado, e para outras utilizações de asbestos de mais de 200 toneladas por ano.
- Instalações químicas integradas, p.e., instalações de manufactura em escala industrial de substâncias utilizando processos de conversão química, em que várias unidades são justapostas e operacionalmente interligadas para a manufactura de qualquer dos seguintes produtos: químicos orgânicos básicos; químicos inorgânicos básicos; fertilizantes à base de fósforo, nitrogénio, ou potássio (simples ou compostos); produtos para a saúde de plantas e biocidas; produtos fármacos básicos utilizando processo químico ou biológico; explosivos.

⁵ Fonte: Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento – (BERD) Política de Meio-Ambiente (<http://www.ebrd.org/about/policies/enviro/policy/policy.pdf>), também utilizada nas “Políticas Comuns” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

- ___ Construção de rodovias, vias expressas e ferroviárias a longa distância e de aeroportos com uma pista básica de 2.100 metros de comprimento ou mais; construção de novas estradas de rodagem com quatro ou mais faixas, ou realinhamento e/ou alargamento de estrada existente, para dar-lhe quatro ou mais faixas de rodagem, quando essa secção da estrada nova, realinhamento e/ou alargamento seja de 10 km ou mais de comprimento contínuo.
- ___ Gasoductos, terminais e instalações associadas ao transporte em larga escala de gás, gasolina e produtos químicos.
- ___ Portos marítimos e vias fluviais e portos para o tráfego fluvial interior que comportem navios de mais de 1.350 toneladas; entrepostos comerciais, cais para carga e descarga ligados a portos do interior e exterior (excluindo cais para ferry) que comportem barcos de mais de 1.350 toneladas.
- ___ Processamento de lixo e instalações para deposição, incineração, tratamento químico ou aterro de detritos nocivos, tóxicos ou perigosos.
- ___ Represas grandes⁶ e outras barragens para retenção ou armazenamento permanente de água.
- ___ Projectos de extracção de águas de lençóis freáticos ou esquemas artificiais de reciclagem de águas quando o volume anual de água a extrair ou reciclar ascende aos 10 milhões de metros cúbicos ou mais.
- ___ Fábricas para a produção de (a) polpa de madeira ou materiais fibrosos similares; (b) produção de papel e papelão com uma capacidade de produção diária que exceda 200 toneladas métricas secas ao ar.
- ___ Extracção de turfa, pedreiras e minas a céu aberto e processamento de minérios ou carvão.
- ___ Extracção de petróleo e gás natural para fins comerciais.
- ___ Instalações para armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos ou químicos com uma capacidade de 200.000 toneladas ou mais.
- ___ Abatimento de árvores em larga escala.
- ___ Instalações municipais para tratamento de águas usadas com uma capacidade que exceda o equivalente a 150.000 habitantes.

⁶ Uma barragem grande é uma barragem com uma altura de 15 metros ou mais acima da fundação ou uma barragem de 5 a 15 metros de altura com um reservatório de volume de mais de três milhões de metros cúbicos (definição usada pela *Comissão Internacional de Grandes Barragens* (CIGB)).

- ___ Instalações para processamento e deposição de resíduos sólidos municipais.
- ___ Turismo em larga escala e desenvolvimento de varejo.
- ___ Construção de linhas aéreas de alta tensão.
- ___ Restauração de terras em larga escala
- ___ Agricultura/silvicultura primária em larga escala envolvendo a intensificação ou conversão de habitats naturais.
- ___ Instalações para curtição de peles e couros se a capacidade exceder 12 toneladas de produto acabado por dia.
- ___ Instalações para criação intensiva de galinhas ou porcos com capacidade de mais de 40.000 aves; 2.000 baias para a produção de porcos (com mais de 30 kg.) ou 750 baias para porcas reprodutoras.
- ___ Projectos planejados para locais sensíveis ou que têm probabilidade de causar impacto perceptível nesses locais, mesmo que a categoria do projecto não apareça na lista acima. Tais locais sensíveis são os parques nacionais e outras áreas protegidas, identificadas em lei nacional ou internacional e outros locais sensíveis de importância internacional, regional ou nacional tais como alagados, mangues, florestas com grande valor em biodiversidade, áreas de importância arqueológica ou cultural e áreas importantes para os povos indígenas e outros grupos vulneráveis.

Anexo D : Relatórios da Avaliação de Impacto Ambiental⁷

A dimensão e nível de detalhe de uma Avaliação de Impacto Ambiental deve ser proporcional ao impacto potencial do projecto. O relatório da Avaliação de Impacto Ambiental deve conter os seguintes itens (não necessariamente na ordem apresentada):

- **Sumário executivo:** Apresenta concisamente os resultados importantes e recomendações de acções.
- **Definição de amplitude:** identifica as questões e impactos potencialmente significativos e estabelece os termos de referência para a Avaliação de Impacto Ambiental.
- **Política e estrutura legal e administrativa:** Apresenta a estrutura política, legal e administrativa sob as quais a Avaliação de Impacto Ambiental será levada a cabo.
- **Descrição do projecto:** descreve o projecto proposto e o seu contexto geográfico, ecológico, social e temporal, incluindo investimentos paralelos que possam ser necessários (p.e., gasodutos, vias de acesso, instalações de geração de energia, abastecimento de água, habitação, e matéria prima e instalações para armazenamento de productos); indica a necessidade de planos de reassentamento ou desenvolvimento social e normalmente inclui um mapa mostrando o local do projecto e sua área de influência.
- **Dados de base:** avalia as dimensões da área em estudo e descreve as condições físicas, biológicas e sócio-económicas relevantes, incluindo quaisquer mudanças previstas para antes do início do projecto. Também tem em conta os trabalhos de desenvolvimento em andamento e planejados para a área, mas não necessariamente ligados ao projecto. Os dados devem ser relevantes para a tomada de decisões sobre a localização, concepção, operação ou medidas de mitigação. Essa secção do relatório indica a precisão, confiabilidade e fonte dos dados.
- **Impacto ambiental e social:** prevê e avalia os prováveis impactos positivos e negativos do projecto sobre o ambiente natural circunvizinho e pessoas dependentes desse ambiente, inclusive os efeitos sobre a propriedade cultural, os povos indígenas e o reassentamento involuntário, assim como o impacto sobre a saúde e segurança humana, na medida do possível em termos quantitativos. Isso pode também incluir impactos induzidos, indirectos e cumulativos e efeitos subsidiários previsíveis possivelmente associados ao projecto. Identifica as medidas de mitigação e quaisquer impactos residuais negativos que não podem ser mitigados. Explora oportunidades para a melhoria ambiental. Identifica e calcula a extensão e qualidade dos dados disponíveis, lacunas importantes dos dados, incertezas associadas as previsões e especifica tópicos que não requerem atenção adicional.
- **Análise de alternativas:** compara sistematicamente alternativas viáveis para o lugar proposto para o projecto, para a tecnologia, para a concepção e para a operação – incluindo a situação “sem o projecto” – em termos do seu potencial impacto ambiental e social; a

⁷ Este Anexo é baseado no Manual Operacional do Banco Mundial, OP 4.01

viabilidade da mitigação desse impacto; o seu capital e custos recorrentes; a sua sustentabilidade sob as condições locais e as suas necessidades institucionais, de formação e de monitorização. Para cada uma das alternativas, quantifica o impacto ambiental e social na medida do possível, e estabelece valores económicos quando viável. Esclarece a base para selecção daquele conceito de projecto específico e justifica os níveis de emissão recomendados e abordagens à prevenção e atenuação da poluição.

- **Plano de Gestão Ambiental:** descreve as medidas institucionais, de mitigação e de monitorização a serem tomadas durante a implementação do projecto para eliminar, compensar, ou reduzir os efeitos negativos a níveis aceitáveis.
- **Consulta:** relaciona e descreve as reuniões de consulta, incluindo consultas de opinião à população afectada, organizações não governamentais locais e agências reguladoras. A consulta a nível do projecto deve começar com a definição de sua abrangência e continuar ao longo da implementação.